

PROCESSO F.A Nº: 25.03.0564.001.00016-301

DECISÃO

Trata-se de reclamação do consumidor DANTE RODRIGUES DA SILVA em face do fornecedor LEONARDO LOBO LOPES, na qual o reclamante informa que, desde 04/05/2024, firmou contrato de locação com o fornecedor para uso de motocicleta modelo Crosser, 150 CC, placa SBL2E21, efetuando pagamento inicial de R\$ 1.000,00 reais e parcelas semanais de R\$ 360,00 reais. Entretanto, em 17/02/2025, data limite para pagamento, o consumidor não efetuou o pagamento por motivo de regularização da CNH vencida. No dia seguinte, ao tentar pagar via boleto, foi informado que este estava vencido, e ao tentar pagamento via PIX, encontrou o sistema bloqueado. Conseguiu quitar o débito, acrescido de juros, em 19/02/2025 no valor de R\$ 440,00 reais. Todavia, ainda em 19/02/2025, a empresa requereu vistoria na moto, que não foi autorizada pelo consumidor, por recente revisão realizada. Desconsiderando tal informação, a empresa encaminhou funcionários para recolher o veículo na residência do consumidor, que, apesar de estar com os pagamentos em dia, permitiu a remoção da moto. O consumidor registrou Boletim de Ocorrência nº 204-357/2025 e, apesar da devolução do valor pago, não recebeu resposta ou restituição do bem até a presente data. Diante dos fatos narrados, o consumidor solicita o ressarcimento do valor pago.

Após análise dos autos, foi verificado que a empresa reclamada foi devidamente notificada acerca da reclamação, da abertura do processo administrativo, da apresentação de defesa e da designação de uma audiência de conciliação entre as partes. Contudo, conforme registrado no documento Termo de Audiência de Conciliação, p.07, ambas as partes deixaram de comparecer a audiência designada, como também, não consta no processo, qualquer justificativa para a ausência ou requerimento que demonstrasse interesse no prosseguimento do feito.

Tendo em vista a ausência de manifestação das partes e a inexistência de elementos que justifiquem o prosseguimento da reclamação, conclui-se a caracterização da reclamação como **NÃO FUNDAMENTADA ENCERRADA**, faço assim, conclusos os autos, encaminhe-se à Diretora Executiva para análise e determinação com orientação de arquivamento.

Expedientes Necessários.
Maracanaú-CE, 05 de agosto de 2025.

KARLYANE BARROS DA SILVA
Procon Maracanaú

DESPACHO

Considerando a ausência de ambas as partes conforme Termo de Audiência de Conciliação, p.07, bem como, a devida abertura de prazo para manifestação da parte autora a fim de que justificasse sua ausência, para dar continuidade a presente reclamação, e por fim, o término do referido prazo, determino que sejam tomados os procedimentos de praxe para o arquivamento desta reclamação classificando-a como **NÃO FUNDAMENTADA/ENCERRADA**.

Expedientes Necessários.
Cumpra-se.
Maracanaú-CE, 05 de agosto de 2025.

DANIELA PINHEIRO BEZERRA DE FARIAS
Diretora Executiva
Procon Maracanaú